



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017923-12.2020.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GISELLE APARECIDA ALVES DEMETRIO (JUSTIÇA GRATUITA) e BANCO C6 S/A e Interessado GISELLE APARECIDA ALVES DEMETRIO 31640469877, é apelada JACQUELINE DOS SANTOS DIAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FLÁVIA BEATRIZ GONÇALEZ DA SILVA

Relatora

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação n.: 1017923-12.2020.8.26.0005

Apelante: Mofatto Leilões Online Ltda (sócia Giselle Aparecida Alves Demetrio)

Apelante: Banco C6 S.A.

Apelada: Jacqueline dos Santos Dias

Vara de origem: Comarca de São Paulo, Foro Regional V – São Miguel Paulista, 4ª
Vara Cível

Voto n. 2269.

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – FRAUDE EM LEILÃO ELETRÔNICO – DEPÓSITO REALIZADO EM CONTA DE PESSOA JURÍDICA – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – EMPRESA BENEFICIÁRIA DOS VALORES – FALHA NA SEGURANÇA BANCÁRIA – APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR NÃO IMPUGNADO – MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO – RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. Comprovada a ocorrência de fraude eletrônica em leilão virtual, em que a parte Apelada realizou depósito em conta bancária vinculada à empresa fraudulenta sem receber o bem arrematado. 2. Os valores depositados na conta da empresa Mofatto Leilões Online Ltda. foram, em parte, transferidos para conta de titularidade da própria parte em outra instituição bancária (PAGSEGURO), além de haver registros de transferências para seu marido e sua mãe. Tais movimentações financeiras indicam claramente o vínculo da corré com a fraude perpetrada, corroborando a tese da autora de que a empresa utilizada para o golpe possuía, sim, ligação com a Apelante. 3. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por falha na prestação do serviço, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, quando não adota as cautelas necessárias na abertura e manutenção de conta bancária utilizada para a prática de fraudes. 4. No caso concreto, a instituição bancária permitiu a abertura de conta sem a devida verificação cadastral, possibilitando a captação de valores de terceiros em fraude. A divergência entre a razão social cadastrada e o nome utilizado para recebimento dos depósitos evidencia a falha de segurança na prestação do serviço. 5. O dano moral está caracterizado, pois a situação ultrapassa o mero aborrecimento, atingindo a esfera de direitos da parte autora. A fraude gerou transtornos que

extrapolam o risco comum das relações comerciais, justificando a indenização. 6. O montante fixado a título de danos morais não foi objeto de impugnação específica pelos recorrentes, inexistindo fundamento para sua revisão. 7. Recursos não providos. Sentença mantida.

Tratam-se de apelações interpostas por **Gisele Aparecida Alves Demétrio** e por **Banco C6 S.A.** em face da sentença proferida nos autos da ação ajuizada por **Jacqueline dos Santos Dias**, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora.

O magistrado de primeiro grau entendeu caracterizada a responsabilidade solidária dos requeridos, condenando-os ao pagamento de **R\$ 21.833,25**, a título de ressarcimento material, acrescido de correção monetária pela Tabela Prática do TJ/SP desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, além de **R\$ 2.500,00** a título de danos morais, corrigidos a partir da sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (valor total da condenação de R\$ 24.333,25).

Os requeridos foram condenados, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em **10% sobre o valor da condenação**.

A corré Gisele Aparecida Alves Demétrio, em preliminar de Apelação, impugna o deferimento da justiça gratuita à apelada. No mérito, sustenta que não é proprietária da empresa de leilões Mofatto Leilões Online Ltda., não realizou a venda de qualquer veículo por meio de site de leilão e não recebeu valores da apelada. Requer a reforma da sentença para afastar sua condenação.

O corréu Banco C6 S.A., por sua vez, sustenta a inexistência de falha na prestação de serviço bancário, alegando ausência de nexo de causalidade entre sua atuação e os danos suportados pela autora. Requer a reforma da sentença para afastar sua condenação.

Contrarrazões às fls. 356/366.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1 – Quanto à impugnação à gratuidade processual deferida à

Apelada.

A preliminar levantada pela Corré quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita à Apelada não merece acolhimento.

Nos termos do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil, a alegação de insuficiência de recursos formulada por pessoa natural goza de presunção de veracidade, bastando a simples declaração da parte para que o benefício seja concedido. Dessa forma, não há necessidade de produção imediata de provas para comprovar a hipossuficiência financeira, salvo quando houver elementos nos autos que evidenciem a capacidade econômica do requerente de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

No caso concreto, as informações apresentadas pela Apelante não são suficientes para afastar essa presunção legal, pois não demonstram, de forma cabal e inequívoca, que a Autora possui condições financeiras para suportar os custos do processo sem comprometimento de sua subsistência.

Além disso, o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a impugnação à justiça gratuita deve estar lastreada em provas robustas e concretas da capacidade financeira da parte beneficiária, sendo incabível a simples suposição ou alegação genérica de que o Autor teria recursos para arcar com as despesas processuais.

Nesse mesmo sentido:

Civil e processual. Contrato de locação residencial. Ação de execução por quantia certa. Insurgência dos executados contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça e a impugnação à penhora de imóvel pertencente ao fiador. Para a concessão do benefício da gratuidade à pessoa natural, é suficiente, ordinariamente, a declaração de insuficiência de recursos, por isso que existe presunção legal favor do requerente (artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015 e, antes, artigo 4º da Lei n. 1.060/50), o que está em conformidade com a Constituição Federal, como já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Presunção legal que, no caso dos autos, não é elidida por elementos de convicção constantes dos autos. O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 1.307.334/SP, submetido ao regime da repercussão geral, explicitou que é "constitucional a penhora de bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, seja

residencial, seja comercial". E o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.822.040/PR, submetido ao regime dos recursos repetitivos, definiu que é "válida a penhora do bem de família de fiador apontado em contrato de locação de imóvel, seja residencial, seja comercial, nos termos do inciso VII do art. 3º da Lei n. 8.009/1990". Necessária observância dessa orientação, por força dos artigos 926, 927, inciso III, e 932, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2235927-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025) (grifei)

Diante disso, não há motivos para o indeferimento da justiça gratuita concedida, razão pela qual deve ser afastada a preliminar suscitada.

2 – Quanto à responsabilidade da corré Gisele Aparecida Alves Demétrio.

A responsabilidade da corré Gisele Aparecida Alves Demétrio pelo evento danoso encontra-se devidamente caracterizada nos autos. A sentença recorrida fundamentou-se na documentação anexada, especialmente nas fls. 298/314, para concluir que a corré efetivamente recebeu valores provenientes da fraude, **fato que não foi objeto de impugnação específica pela apelante.**

Conforme se verifica, os valores depositados na conta da empresa Mofatto Leilões Online Ltda. foram, em parte, transferidos para conta de titularidade da própria Gisele em outra instituição bancária (PAGSEGURO – fl. 306), além de haver registros de transferências para seu marido, Gerson (fls. 150 e 309/310), e sua mãe, Sheila (fls. 150 e 305). Tais movimentações financeiras indicam claramente o vínculo da corré com a fraude perpetrada, corroborando a tese da autora de que a empresa utilizada para o golpe possuía, sim, ligação com a ré.

Ainda que a apelante alegue que seus dados foram utilizados indevidamente, não trouxe aos autos elementos que pudessem comprovar tal afirmação. Além disso, deixou de apresentar os documentos solicitados na decisão saneadora (fl. 238), que poderiam esclarecer a estrutura da empresa e eventual usurpação de seus dados. A ausência de tais provas reforça a presunção de veracidade

das alegações da parte apelada, sobretudo diante da transferência dos valores para contas de pessoas próximas à recorrente.

Outro ponto relevante é que a corrê não impugna especificamente os fundamentos da sentença. Em suas razões recursais, limita-se a repetir os argumentos já apresentados em contestação, sem abordar de forma direta e objetiva os elementos que fundamentaram a condenação. Não há qualquer menção, por exemplo, às transferências bancárias destacadas na sentença, nem justificativa plausível para a movimentação dos valores.

Dessa forma, restando demonstrado que os valores ilícitos foram movimentados em favor da corrê e de seus familiares, e diante da ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença, mantém-se incólume a conclusão de que Gisele Aparecida Alves Demétrio concorreu para o evento danoso.

3 - Quanto à responsabilidade do corrêu Banco C6.

A apelação interposta pelo corrêu Banco C6 S/A não merece provimento, uma vez que restou devidamente comprovada a falha na prestação de serviço, caracterizando o nexo de causalidade entre sua conduta e o evento danoso.

Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, ou seja, independe da existência de culpa, bastando a demonstração do defeito na prestação do serviço e do nexo causal com o dano suportado pelo consumidor. Dispõe o referido artigo:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.”

O artigo 20 da mesma legislação reforça tal diretriz ao prever que o consumidor pode exigir a reexecução do serviço ou a restituição do valor pago em casos de falha na prestação dos serviços contratados.

No caso concreto, a instituição bancária permitiu a abertura de conta em nome da empresa **Mofatto Leilões Online Ltda.**, mas não adotou as cautelas mínimas para verificar a idoneidade do cadastro. A fragilidade do controle ficou evidente pelo fato de que, em seus registros internos, a conta estava vinculada a

"Giselle Modas", enquanto a empresa utilizava o nome fantasia "Mofatto Leilões" para a captação de depósitos de consumidores desavisados.

O banco recorrente alega a inexistência de nexo causal entre sua atuação e o dano sofrido pela parte autora, atribuindo a responsabilidade exclusivamente aos fraudadores. No entanto, tal argumento não se sustenta. O nexo de causalidade entre a falha na segurança bancária e o prejuízo da consumidora é evidente, pois a possibilidade da **fraude só se concretizou porque o banco aceitou a abertura e manutenção da conta sem a devida diligência na conferência dos dados cadastrais.**

Nesse mesmo sentido:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL – Sentença de Parcial Procedência - Recurso do réu. DANO MATERIAL – "golpe do falso intermediário" - Dano decorrente de promessa de receber valores por vendas via Amazon - Transferência bancária, via PIX – Golpe perpetrado por terceiro – Réu não demonstrou a regularidade da abertura da conta corrente utilizada pelo fraudador para aplicação do golpe - Assunção de risco do prestador de serviço bancário para utilização da plataforma Pix - Falha na prestação dos serviços evidenciada - Responsabilidade objetiva da instituição financeira - Fortuito interno - Súmula nº 479 do STJ - Dever de indenizar pelos danos materiais – Precedentes – Recurso não provido. SUCUMBÊNCIA RECURSAL – Art. 85, § 11 do CPC . DISPOSITIVO - Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1089149-78.2023.8 .26.0100 São Paulo, Relator.: Achile Alesina, Data de Julgamento: 21/05/2024, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/05/2024) (grifei)

Conforme destacado na sentença, a abertura da conta se deu mediante envio de simples "selfie" e cópia de documento de identidade da pessoa física, sem qualquer exigência de ficha cadastral completa da empresa, verificação documental aprofundada ou análise de compatibilidade entre a titularidade da conta e o nome empresarial registrado. Essa conduta demonstra falha grave na prestação do serviço bancário, permitindo que fraudadores se utilizassem do sistema financeiro da instituição para operacionalizar o golpe.

Ademais, o banco permitiu a realização de Transferência Eletrônica Disponível (TED) para uma empresa que utilizava o nome "Mofatto Leilões",

embora, em seus próprios cadastros, constasse a razão social "**Giselle Modas**". Tal inconsistência deveria ter acionado mecanismos internos de segurança para bloqueio da operação ou, ao menos, para verificação prévia da regularidade da transação. Ao não adotar tais medidas, a instituição financeira contribuiu para a construção e consumação do golpe.

O entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça reforça essa responsabilização objetiva dos bancos em casos de fraudes financeiras facilitadas por deficiências na segurança dos sistemas bancários. A título exemplificativo, o STJ já decidiu que:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito das operações bancárias" (Súmula 479 do STJ).

No presente caso, a negligência da instituição bancária ao permitir a abertura e manutenção da conta sem verificação rigorosa configura um fortuito interno, isto é, um risco inerente à própria atividade bancária, não podendo ser imputado exclusivamente a terceiros.

Assim, o Banco C6 S/A não apenas deixou de adotar mecanismos de segurança adequados para evitar a ocorrência da fraude, como também possibilitou que valores fossem movimentados e posteriormente dissipados, inviabilizando a restituição imediata à vítima.

4 - Danos Morais.

No que tange aos danos morais, a situação vivenciada pela parte autora extrapola o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano, atingindo sua esfera de direitos de maneira significativa. O prejuízo advindo da fraude, aliado à frustração e ao desgaste emocional decorrentes da tentativa infrutífera de solucionar a questão, caracteriza o dano moral presumível.

Esse é o entendimento predominante ao caso:

COMPRA E VENDA DE BEM MÓVEL – DANOS MATERIAIS E MORAIS – Autora foi vítima de fraude na aquisição de veículo em sítio eletrônico (gerado por terceiro fraudador) – Presente a responsabilidade da Requerida AB (revel) – Requerido Banco não comprovou que adotou as cautelas mínimas necessárias na abertura da

conta beneficiária do pagamento (ônus que lhe incumbia) – Falha no dever de segurança – Responsabilidade solidária do Requerido Banco pela fraude praticada – Devida a restituição dos valores pagos – Caracterizado o dano moral – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, para condenar os Requeridos, solidariamente, à restituição do valor de R\$ 24.350,00 e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 – RECURSO DO REQUERIDO BANCO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1102550-18.2021.8.26.0100; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 25ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025) (grifos meus)

Ademais, os apelantes não impugnaram especificamente o montante fixado na sentença a esse título, de modo que não há qualquer ponto a ser revisado ou reformado nesse aspecto, devendo ser mantida a condenação nos exatos termos fixados pelo juízo *a quo*.

Vale deixar consignado que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes. Sua função é fundamentar a decisão de maneira suficiente, abordando os pontos essenciais e relevantes para o deslinde da controvérsia. Desde que a decisão esteja devidamente motivada e enfrente as questões centrais do caso, a ausência de manifestação sobre todas as alegações não configura nulidade, conforme entendimento consolidado pela jurisprudência.

5 – Dispositivo.

Diante do exposto, rejeitadas as preliminares, conheço dos recursos de Apelação dos Réus e, no mérito, voto pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos.

Deixo consignado que em relação aos juros e correção monetária, **a partir de 30.08.2024 e até o pagamento**, deverão ser observados os novos parâmetros legais, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º), **promovidas pela Lei n. 14.905/2024**.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte Autora para 15% do valor da condenação, **mantendo-se o critério adotado na sentença**, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, uma advertência: atentem-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1.026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica